

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública.

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

§ 1º Nas localidades onde não houver oferta de vagas gratuitas no ensino médio ou na educação especial, deverá ser oferecido transporte escolar intermunicipal para atender aos estudantes matriculados nesse nível e modalidade de ensino.

§ 2º O montante dos recursos financeiros do PNATE será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I e II que utilizem o transporte escolar oferecido pelos entes mencionados no *caput* e, quando for o caso, no número de

alunos que utilizem o transporte escolar intermunicipal previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 4º O montante dos recursos financeiros do PNATE a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será calculado com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado. Mas é somente por meio de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência na escola de todos os cidadãos que esse direito pode ser efetivado, em igualdade de condições.

A alteração promovida no inciso I do art. 208 da Carta pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou obrigatória a educação básica para os brasileiros entre 4 e 17 anos de idade. Aos cidadãos com atraso de escolaridade, que não tenham concluído o ensino obrigatório na idade própria, é garantida a oferta gratuita desse nível de ensino.

Um dos principais mecanismos para assegurar a frequência à escola dos estudantes matriculados no ensino obrigatório é a oferta de transporte escolar. No âmbito federal, essa iniciativa materializa-se no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Até muito recentemente, o Pnate destinava-se apenas aos alunos do ensino fundamental. Nessa etapa da educação básica, praticamente só os estudantes residentes em zona rural frequentam estabelecimentos de ensino distantes de sua residência. Entretanto, com a expansão da obrigatoriedade a toda a educação

básica, o Pnate também se ampliou. A partir daí, surgiram duas situações que requerem igual tratamento do programa.

A primeira diz respeito aos estudantes com deficiência, residentes em áreas urbanas ou rurais, que frequentam escolas públicas de educação básica ou, ainda, escolas de educação especial mantidas por instituições, sem fins lucrativos, que oferecem ensino gratuito, em convênio com o poder público. Esses alunos, muitas vezes, deparam-se com sérias dificuldades de locomoção, por possuírem comprometimentos de ordem física, mental ou sensorial, somados a dificuldades financeiras de suas famílias. Mas, seja por residirem em zonas urbanas, seja por freqüentarem estabelecimentos sem fins lucrativos, a maioria dos alunos com deficiência está excluído do Pnate.

Vale lembrar que as escolas sem fins lucrativos de educação especial, como as APAEs e as Pestalozzis, são equiparadas às escolas públicas no que se refere à repartição de recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

A segunda situação refere-se aos estudantes obrigados a frequentar estabelecimentos de ensino em municípios diferentes daquele em que residem, devido à inexistência da oferta de vagas em sua própria localidade. Geralmente, encontram-se nessa circunstância os moradores de pequenos municípios, onde ainda não existem estabelecimentos de ensino médio, ou os alunos da educação profissional de nível técnico, cuja estratégia de diversificação de oferta costuma abranger matrículas de diversos municípios limítrofes.

Nada mais justo, portanto, que incluir esses estudantes no âmbito do Pnate – o que fazemos por meio deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS